

# ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE VÁRZEA PREFEITURA MUNICÍPAL

Lei Complementar n.º 008/98, de 30 de junho de 1998

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público do Município de Várzea e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Várzea, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

# TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal e fixadas as vagas, conforme a legislação vigente e o disposto nesta Lei.
- Art. 2º Integram a carreira do Magistério Público Municipal os profissionais que exercem atividade de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto, tais atividades, assim consideradas as de direção ou administração escolar, de planejamento, de inspeção, de supervisão e de orientação educacional.

Parágrafo único - O regime jurídico dos profissionais do Magistério Público Municipal é o estabelecido na legislação Municipal.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

 I - Cargo do Magistério - o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas, por
 Lei, ao profissional do magistério, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres do Município, para provimento em carreira ou em comissão;  III – Classe – o agrupamento homogêneo dos profissionais do magistério, segundo a titulação;

 IV – Referência – a posição do profissional do magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira;

 V – Carreira do Magistério – o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior;

VI – Quadro do Magistério – o conjunto de cargos de professor e dos profissionais que oferecem suporte pedagógico direto à atividade da docência, referidos no artigo anterior, privativos da Secretaria Municipal de Educação.

#### TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

- Art. 4º A presente Lei, norteada pelos princípios do dever do Estado para com a educação pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do ensino público, tem por finalidades:
- I a valorização dos profissionais do magistério público;
- II o estímulo ao trabalho em sala de aula;
- III a melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal.
- Art. 5° A valorização dos profissionais do magistério público municipal será assegurada pela garantia de:
- I ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas ou de e provas e títulos;
- II aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III piso salarial profissional;
- IV remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no magistério público municipal;

V - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

VI - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VII - condições adequadas de trabalho.

Art. 6° - A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária, os demais profissionais do magistério e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do Município.

### TÍTULO III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

# CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 7º - A carreira do Magistério Público Municipal compreende os cargos de provimento efetivo e em comissão, cometidos ao profissional do magistério.

§ 1º - São cargos de provimento efetivo os de professor A, discriminados no Anexo I desta Lei.

§ 2º - Constituem cargos de provimento em comissão os de supervisor, coordenador educacional e diretor e diretor-adjunto de estabelecimento escolar, discriminados no Anexo II desta Lei.

Art. 8° - Os cargos de provimento efetivo do Quadro Ocupacional do Magistério Público compreenderão classes, desdobradas em níveis.

Art. 9° - O cargo de professor A – professor da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental – compreende as seguintes classes:

I – Classe "A1" – formação em nível médio;

II – Classe "A2" – formação em nível superior.

Art. 10 - Cada classe se desdobra em dez referências, designadas pelos números de um a dez, compreendendo a uma variação relativa de 5% (cinco por cento) entre cada um deles.

# CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

- Art. 11 O ocupante do cargo de professor desempenha a função docente, que congrega as atividades de:
- I participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;
- III zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
   V ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- Art. 12 O ocupante do cargo de supervisor desempenha as funções de supervisão orientação, que congrega as atividades de:
- I participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica de estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;
- III coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino:
- IV colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- Art. 13 O ocupante do cargo de coordenador educacional desempenha a função de coordenar as atividades pedagógica, que congrega as atividades de:
- I colaborar na elaboração da proposta pedagógica, planejar as atividades pedagógica por setor e implementar propostas pedagógicas capaz de atender a situações renovadas e melhorar o aprendizado;
- II fazer cumprir o plano de trabalho na área pedagógica;
- III colaborar na integração entre a escola e a secretaria de educação.
- Art. 14 Os ocupantes dos cargos de diretor e diretor-adjunto de estabelecimento escolar, desempenham a função de administração escolar, que congregam as atividades de:

- I participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento desse proposta à realidade local;
- II administrar os recursos materiais e financeiros do estabelecimento de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;
- III assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidos;
- IV coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;
- V zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;
- VI desenvolver ações de articulação com a Secretaria Municipal de Educação;
- VII coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

# CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

### Seção I Do Concurso Público

- Art. 15 Os cargos de provimento efetivo do magistério público municipal, criados por esta Lei, são acessíveis a todos os brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipal e os constantes deste Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal.
- Art. 16 O ingresso na carreira do magistério público dar-se-á, exclusivamente, por concurso público de provas ou de provas e títulos, somente podendo ocorrer no nível I de cada classe.
- § 1° O concurso público de que trata o *caput* deste artigo será realizado de acordo com as normas constantes em edital, baixado por quem for competente e públicado no jornal oficial do município e em jornal de circulação estadual.
- § 2º O prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, prorrogável, apenas uma vez, por igual período.
- § 3° Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 17 - O acesso à classe A2 do cargo de professor A poderá acontecer por uma das duas modalidades:

 I – por concurso público de provas e títulos, quando se tratar do ingresso na carreira do magistério;

II – por progressão funcional, para os professores ocupantes da classe A1 que obtiverem a habilitação profissional específica para a docência na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental

Art. 18 - Para a inscrição ao concurso para o cargo de professor, exige-se, como habilitação profissional mínima:

 I – ensino médio completo, na modalidade normal ou equivalente, para o cargo de professor A, classe "A1";

II – ensino superior em curso normal superior ou de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas para docência na educação infantil ou nas séries do ensino fundamental, para o cargo de professor A, classe A2;

# Seção II Da Nomeação, Designação e Exercício

Art. 19 – A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério compete ao chefe do Poder Executivo Municipal ou à autoridade delegada, observada a ordem de classificação em concurso público de provas ou provas e títulos.

Art. 20 - Os profissionais do magistério público, uma vez nomeados, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 21 – Compete ao Secretário Municipal de Educação designar o profissional do magistério público para o estabelecimento de ensino ou órgão municipal de educação em que exercerá suas funções.

Parágrafo único – A designação poderá ser alterada por necessidade do serviço ou a pedido, devendo ocorrer no período de recesso escolar do final do ano, exceto em casos de interesse do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 22 – É de 30 (trinta) dias o prazo para o profissional do magistério público municipal entrar em exercício, contados a partir da data de sua nomeação.

Parágrafo único - O profissional do magistério, ao entrar em exercício, ficará sujeito ao estágio probatório, por período estabelecido em lei, durante o qual serão avaliadas sua capacidade e a aptidão para o desempenho do cargo.

Art. 23 – A nomeação de profissional do magistério para os cargos em comissão de supervisor, coordenador educacional e de diretor e diretor-adjunto de estabelecimento escolar, compete ao Prefeito Municipal, quando possível, atendidas as seguintes exigências:

I – graduação em Pedagogia ou pós-graduação;

II – experiência docente de, no mínimo, 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

III – ser ocupante de cargo da Carreira do Magistério Municipal;

Parágrafo Único - A nomeação de diretor de estabelecimento de ensino de que trata este artigo deverá, necessariamente, ser precedida de processo de consulta à Secretaria de Educação, realizada por escrito.

# CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 24 – A jornada semanal de trabalho dos ocupantes do cargo professor inclui as horas aula e as horas de atividades

§ 1° - As horas-aula, são aquelas dedicadas à atividade pedagógica direta com os alunos.

§ 2º - As horas de atividades, são as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

Art. 25 – A jornada básica de trabalho do ocupante do cargo de professor é de 25 (vinte e cinco) horas semanais, distribuídas em 20 (vinte) horas-aula e 5 (cinco) horas de atividades.

Art. 26 - Os professores poderão exercer jornada alternativa de trabalho, num limite de 40 (quarenta) horas semanais, constituída por trinta e duas horas-aula e oito horas de atividades. Parágrafo único - As oito horas de atividades previstas neste artigo dividem-se em cinco horas prestadas no estabelecimento de ensino e três, em local de livre escolha pelo docente

Art. 27 – A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento comissionado de supervisor escolar, coordenador educacional, será de vinte e cinco horas semanais.

Parágrafo único – Segundo as necessidades do Sistema Municipal de Ensino e as especificidades do estabelecimento em que o profissional exercer suas funções, os ocupantes dos cargos referidos neste artigo poderão exercer a jornada suplementar de trabalho, integralizando 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 28 - A jornada de trabalho do ocupante do cargo de diretor é de 40 (quarenta) horas semanais, em regime de dedicação exclusiva.

### CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

- Art. 29 A progressão na carreira do magistério público municipal, baseada exclusivamente na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho profissional, poderá ocorrer:
- I horizontalmente, de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da mesma classe;
- II verticalmente, de uma classe para outra do mesmo cargo.
- Art. 30 A progressão horizontal do ocupante do cargo de professor ocorrerá após o cumprimento, pelo profissional, de interstício de dois anos de efetivo exercício do magistério, na referência em que se encontre enquadrado, pela avaliação da qualificação do trabalho docente, considerando:
- a) o desempenho no trabalho;
- a qualificação em instituições credenciadas;
- c) o tempo de serviço na função docente;
- d) avaliações periódicas de aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimento pedagógico.
- Art. 31 A definição dos critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados no processo avaliatório, far-se-á regulamentação própria, em cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais do magistério.

Parágrafo único - A regulamentação prevista no parágrafo anterior deverá ser feita no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 32 – A progressão vertical far-se-á, automaticamente, para a referência inicial da classe A2, dispensados quaisquer interstícios, quando o professor obtiver, em universidades ou institutos superiores de educação devidamente reconhecidos, a formação específica, em nível superior, para a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental.

Parágrafo único - A progressão vertical somente será efetivada mediante a apresentação, à Secretaria de Educação, do diploma de curso superior.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO Art. 33 – A remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo salário ou vencimentos e pelas vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único – As vantagens pecuniárias a que se refere este artigo compreendem os incentivos pela qualificação do profissional do magistério:

- a) o desempenho no trabalho;
- b) a qualificação em instituições credenciadas;
- c) o tempo de serviço nas atividades da carreira do magistério;
- d) as avaliações de aferição de conhecimentos;
- e) a dedicação exclusiva ao cargo do sistema de ensino.

Art. 34— Os valores da remuneração dos profissionais do magistério, para a jornada básica de trabalho, são os estabelecidos na Tabela de Vencimentos do Quadro Efetivo do Magistério, constante do Anexo III e do Quadro Comissionado constante do Anexo IV, desta Lei.

Parágrafo único – O salário para os profissionais do ensino que exerçam a jornada suplementar de trabalho será acrescido de 70% (setenta por cento) do salário correspondente à jornada de trabalho.

- Art. 35 Além das referidas no artigo 35, constituem vantagens pecuniárias para es profissionais do magistério, sem prejuízo de outras, atribuídas aos demais Servidores Públicos Municipais na legislação vigente:
- a) gratificação de incentivo à titulação;
- b) gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- e) gratificação de dificil acesso.

Art. 36 - A gratificação de incentivo à titulação é devida à razão de:

 I – 05% (cinco por cento), pela obtenção do grau de Especialista, em curso de pósgraduação lato sensu, com a duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

II - 10% (dez por cento), pela obtenção do grau de Mestre;

III – 15% (quinze por cento), pela obtenção do título de Doutor;

IV - 10% (dez por cento), por laborar em local de dificil acesso.

- § 1º Os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo serão calculados sobre o salário do nível em que o profissional do magistério se encontre enquadrado e não se acumulam, uma sobre a outra.
- § 2° Constituem condições para que o profissional do magistério tenha direito à gratificação de incentivo à titulação:

 I – a adequação do curso de pós-graduação a sua área de formação acadêmica ou à de sua atuação no sistema municipal de ensino;

II – a apresentação, à Secretaria Municipal de Educação, do diploma obtido, expedido ou reconhecido por instituição devidamente credenciada, nos termos da legislação educacional vigente. § 3° - Constitui difícil acesso a escola localizada na zona rural do município e que diste da sede do município, pelo menos, cinco quilômetros e que não tenha transporte regular e em horário adequado.

Art. 37 – Quando se tratar de funcionário de carreira, a gratificação pelo exercício de cargo em comissão, a que fazem jus os profissionais investidos do cargo de diretor de estabelecimento de ensino, é devida à razão de:

I-15% (quinze por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com até 100 (cem) aluno;

II-20% (vinte por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com até 200 (duzentos) alunos;

III – 25% (vinte e cinto por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com mais de 200 (duzentos) e até 400 (quatrocentos) alunos;

IV – 35% (trinta e cinco por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com mais de 400 (quatrocentos) e até 600 (seiscentos) alunos;

V-45% (quarenta e cinco por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com mais 600 (seiscentos) e até 900 (novecentos) alunos;

VI-50% (cinquenta por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com mais de 900 (novecentos) alunos.

- § 1º Os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo serão calculados sobre o salário do emprega que ocupe o cargo comissionado.
- § 2º Em caso de funcionário de carreira não é devido o salário ou remuneração do cargo comissionado de diretor de estabelecimento de ensino, porem receberá os seus vencimentos atinentes ao cargo de carreira mais a gratificação.
- § 3° A gratificação a que se refere este artigo não será incorporada ao salário do profissional do magistério.
- Art. 38 As gratificações a que fazem jus os funcionários de carreira, ocupantes dos cargos comissionados de supervisor escolar e de coordenador educacional corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do seu salário, sem direito a remuneração do cargo comissionado.

Parágrafo único - A gratificação a que se refere este artigo não será incorporada ao salário do profissional do magistério.

TÍTULO IV DOS DIREITOS

CAPÍTULO I

#### DAS FÉRIAS

- Art. 39 Fica garantido, aos profissionais do magistério, o direito ao gozo de férias anuais por:
- I 45 (quarenta e cinco) dias, para o professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino;
- II 30 (trinta) dias, para os demais integrantes do quadro do magistério.
- § 1º Os ocupantes dos cargos de professor, orientador, supervisor, coordenado e diretor geral gozarão suas férias durante o recesso escolar.
- § 2º Os ocupantes dos cargos de diretor de estabelecimento de ensino poderão gozar férias durante o período letivo, obedecida escala estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação.
- § 3° É vedada a acumulação das férias anuais, salvo imperiosa necessidade do serviço, e por máximo, 2 (dois) períodos.
- Art. 40 Por ocasião das férias, independentemente de solicitação, será pago ao profissional ensino um adicional, correspondente a 1/3 (um terço) do seu salário.

Parágrafo único - A gratificação pelo exercício do cargo em comissão de diretor de estabelecimento de ensino será considerada no cálculo de que trata este artigo.

# CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

- Art. 41 Além das licenças estabelecidas na Lei que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores municipais e demais normas complementares aplicáveis ao caso, poderão ser concedidas, ao profissional do magistério, licenças, com a respectiva remuneração, para:
- I frequentar cursos de formação ou capacitação profissional;
- II participar de congresso, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados a sua área de atuação nos sistemas de ensino;
- III participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical.
- Art. 42 A licença para frequentar cursos de formação será concedida:
- I para cursos de licenciatura, de graduação plena, por um prazo máximo de 4 (quatro) anos;

- II para cursos de especialização, por um prazo máximo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses;
- III para cursos de doutorado, por um prazo máximo de 3 (três) anos;
- IV para cursos de doutorado, por um prazo máximo de 4 (quatro) anos.
- § 1º A licença de que trata este artigo somente será concedida quando houver relação do curso com a formação do profissional do magistério ou com sua área de atuação no sistema municipal de ensino.
- § 2º A concessão da licença para frequentar cursos de formação priorizará:
- a) as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação;
- b) os profissionais que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema municipal de ensino.
- § 3º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, Portaria do Secretário Municipal de Educação estabelecerá os percentuais máximos de concessão da licença prevista neste artigo, considerando as necessidades e condições dos estabelecimentos de ensino e do sistema municipal.
- Art. 43 A concessão da licença para frequentar cursos de formação importa no compromisso o profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no magistério público municipal, por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento das despesas efetuadas.

Parágrafo único - Qualquer outra licença, exceto a para tratamento de saúde, também só será concedida após o tempo referido no caput deste artigo.

Art. 44 – Após cada quinquênio de efetivo exercício, o profissional do magistério, no interesse do sistema municipal e observado o disposto no artigo anterior, poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 3 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único - Os períodos de licença de que trata este artigo não são acumuláveis.

#### TÍTULO V DOS DEVERES

- Art. 45 Além do disposto na Lei que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores municipais e o que dispõe o Estatuto dos Funcionários do Município, é dever do profissional do magistério cumprir, com zelo e eficiência, as funções inerentes ao seu cargo, estabelecidas nesta Lei.
- Art. 46 Em caso de não cumprimento de qualquer dos deveres, aplicam-se, ao profissional do magistério, as normas relativas ao processo administrativo disciplinar e as penalidades previstas na Lei referida no artigo anterior.

# TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 – Fica instituída, na Secretaria Municipal de Educação, uma Comissão Permanente da Carreira do Magistério, à qual caberá:

 I – prestar assessoramento ao Secretário de Educação na elaboração das normas complementares a esta Lei;

 II – acompanhar e avaliar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance das suas finalidades.

Parágrafo único - Portaria do Secretário de Educação especificará a composição, as atribuições e a forma de funcionamento da Comissão, observado o requisito de estarem, entre os seus membros, representantes dos profissionais do magistério.

Art. 48 – A Secretaria Municipal de Educação, com a colaboração da União e do Estado, fica obrigada a implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo único - A implementação dos programas de que trata o caput tomará em consideração:

I - a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;

 II – a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no magistério público municipal;

 $\mathrm{III}$  – a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de educação à distância.

Art. 49 - Pode haver contratação de professor substituto por prazo determinado, na forma de legislação vigente, para:

 I – substituições eventuais de professor integrante do Quadro do Magistério, afastado por motivo de licença;

 II – atendimento a necessidade excepcional de professor, decorrente do aumento das matrículas na rede municipal de ensino.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso II, a Secretaria de Educação deverá adotar, com a maior brevidade possível, as providências necessárias à abertura de concurso público para o cargo de professor, de provimento efetivo.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS Art. 50 – A transposição e o enquadramento, nas classes e níveis do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, dos atuais integrantes do *Quadro do Magistério*, estáveis e habilitados, far-se-á segundo o estabelecido neste artigo.

§ 1º - O ocupante do cargo de professor, com habilitação em nível médio, na modalidade Normal ou equivalente, passará a ocupar o cargo de professor, na classe "A".

§ 2º - O profissional do magistério será posicionado nos níveis da classe relativa à sua habilitação, conforme o seu tempo de serviço, a contar desta lei, no sistema municipal de ensino:

I - do ingresso até cinco anos, no nível I;

II - acima de cinco e até oito anos, no nível II

III - acima de oito e até onze anos, no nível III;

IV – acima de onze anos e até quatorze anos, no nível IV;

V - acima de quatorze anos e até dezessete anos, no nível V;

VI - acima de dezessete anos e até vinte anos, no nível VI;

VII - acima de vinte e até vinte três anos, no nível VII;

VIII - acima de vinte e três anos e até vinte e seis anos, no nível VIII;

IX - acima de vinte e seis anos e até vinte e nove anos, no nível IX;

X - acima de vinte e nove anos, no nível X.

Art. 51 – Os professores do atual Quadro do Magistério, estáveis, mas sem a qualificação ou habilitação requerida para o exercício da docência no ensino fundamental, comporão o Quadro Especial, a se extinguir em 1º de janeiro de 2002.

§ 1° - Incluem-se, no disposto neste artigo, os professores que, à época da publicação desta Lei;

 I – lecionem na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, sem a formação em nível médio, na modalidade Normal ou equivalente;

 II – lecionem na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, com a formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações em áreas curriculares específicas;

 III – lecionem na educação infantil e no ensino fundamental, coma formação em nivel superior, em curso de licenciatura, de graduação curta;

IV – lecionem em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental, com a formação em nível superior, em cursos de áreas correspondentes, sem a complementação estabelecida na legislação vigente.

§ 2º - Cada alternativa prevista no § 1º constituirá uma categoria do Quadro Especial, composta de uma única referência.

§ 3° - O integrante do Quadro Especial terá direito à progressão horizontal, em conformidade com o disposto sobre a matéria, nesta Lei.

- § 4° Os valores dos salários a serem percebidos pelos integrantes do Quadro Especial, para a jornada básica de trabalho, são os estabelecidos na Tabela de Vencimento do Quadro Especial do Magistério, constante do Anexo V desta Lei.
- § 5° A Secretaria Municipal de Educação, com a colaboração da União e do Estado, implementará programas, visando a assegurar, no prazo de 4 (quatro) anos, a formação para os docentes referidos nos incisos do § 1°, em instituições credenciadas, com a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância.
- § 6° O integrante do Quadro Especial referido no caput deste artigo, ao obter a qualificação ou habilitação requerida, ingressará, automaticamente, no Quadro do Magistério, no cargo de professor, de provimento efetivo, no nível I da classe correspondente à titulação obtida.
- § 7º Ao integrante do Quadro Especial referido neste artigo que, no prazo estabelecido, não obtiver a qualificação ou habilitação requerida, será readaptado ao serviço público.
- Art. 52 Os profissionais não estáveis, em efetivo exercício do magistério à data da publicação desta Lei, constituirão um Quadro Suplementar, a se extinguir em 1° de janeiro de 2002. § 1° Os integrantes do Quadro Suplementar portadores da qualificação requerida para o exercício das suas funções de magistério receberão um salário correspondente ao calor estabelecido para a referência I da classe do Quadro Efetivo, correspondente à sua titulação, sem direito a qualquer forma de progressão.
- § 2° Os integrantes do Quadro Suplementar que não apresentem a qualificação requerida para o exercício das suas funções de magistério receberão um salário correspondente ao valor estabelecido para a referência I da categoria do Quadro Especial, correspondente à sua situação, sem direito a qualquer forma de progressão.
- § 3° O ingresso, no Quadro do Magistério, do integrante do Quadro Suplementar dar-se-á exclusivamente pela aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.
- § 4º O integrante do Quadro Suplementar deverá inscrever-se ao primeiro concurso público de provas ou de provas e títulos a ser realizado, após a publicação desta Lei, para o cargo efetivo correspondente às funções por ele desempenhadas no sistema municipal.
- Art. 53 Até o fim da Década da Educação, instituída pelo art. 87 da Lei n.º 9.394/96, somente serão admitidos professores habilitados na forma da lei.
- Art. 54 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Município.
- Art. 55 Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de junho de 1998.
- Art. 56 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea-PB., em 10 de junho de 1998

Dr. Orlando Augusto Damascena Prefeito Municipal

#### ANEXO I

A que se refere o art. 7º da Lei Complementar n.º 008/98, de 30 de junho de 1998

# QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLIÇO MUNICIPAL

CARGO	VAGAS <sup>9</sup>	
Professor A	22	

#### NEXO II

a que se refere o art. 7º da Lei Complementar n.º 008/98, de 30 de junho de 1998

# QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CARGOS COMISSIONADO	VAGAS
Diretor de estabelecimento de ensino	01
Diretor-adjunto de estabelecimento de ensino	01
Supervisor escolar	01
Coordenador educacional	01

# ANEXO III

a que se refere o art. 34 da Lei Complementar n.º 008/98, de 30 de junho de 1998

# TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

# Jornada básica de trabalho

CARGO	CLASSE	REFERENCIA	SALARIO RS
professor	"Ä-1"	I	160,00
		II	168,00
		Ш	176,00
		IV .	185,00
		V	194,00
		VI	204,00
-		VII	214,00
		VIII	225,00
		IX	236,00
		X	248,00
	"A-2"	$I_{\perp}$	240,00
		II	252,00
		III	264,00
		IV	277,00
	-	V	292,00
		VI	306,00
		VII	322,00
		VIII	338,00
		IX	354,00
		X	372,00



### ANEXO IV

a que se refere o art. 34 da Lei Complementar n.º 008/98, de 30 de junho de 1998

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO COMISSIONADO DO QUADRO OCUPACIONAL DO PROFICIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

# Jornada básica de trabalho

CARGO	CLASSE	REFERENCIA	CAT ADIO DO
Supervisor	Único	Único	SALARIO R\$
Coordenador	Único	Único	240,00
Diretor Est.Ens.	Único	Único	240,00
Dire-adju.Est.En	Único	7	240,00
- majarizonizai	Unico	Único	200,00

#### ANEXO V

a que se refere o art. 51 da Lei Complementar n.º 008/98, de 30 de junho de 1998

TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO ESPECIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Jornada básica de trabalho

CATEGORIA	NÍVEL	CAT ADTO
Leigos	MIVIL	SALÁRIO
Lagos	<i>I</i> •	130,00

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea-PB., em 30 de junho de 1998

Dr. Orlando Augusto Damascena Prefeito Municipal



# ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE VÁRZEA PREFEITURA MUNICÍPAL

ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA E DE REMUNERAÇÃO PARA O MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES
TÍTULO III
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

CAPÍTULO II - DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO III – DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO Seção I – Do Concurso Público Seção II – Da Nomeação, Designação e Exercício

CAPÍTULO IV - DA JORNADA DE TRABALHO

CAPÍTULO V - DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

CAPÍTULO VI – DA REMUNERAÇÃO

TÍTULO IV DOS DIREITOS

CAPÍTULO I – DAS FÉRIAS CAPÍTULO II – DAS LICENÇAS

TÍTULO V
DOS DEVERES
TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
TÍTULO
O VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS



# ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE VÁRZEA PREFEITURA MUNICÍPAL

Lei Complementar n.º 008/98, de 30 de junho de 1998

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público do Município de Várzea e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Várzea, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

# TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal e fixadas as vagas, conforme a legislação vigente e o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Integram a carreira do Magistério Público Municipal os profissionais que exercem atividade de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto, tais atividades, assim consideradas as de direção ou administração escolar, de planejamento, de inspeção, de supervisão e de orientação educacional.

Parágrafo único - O regime jurídico dos profissionais do Magistério Público Municipal é o estabelecido na legislação Municipal.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

 I – Cargo do Magistério – o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas, por Lei, ao profissional do magistério, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres do Município, para provimento em carreira ou em comissão;

- II Função a atividade específica desempenhada pelo profissional do magistério, identificada pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidades, além dos conhecimentos exigidos na estrutura do sistema de ensino;
- III Classe o agrupamento homogêneo dos profissionais do magistério, segundo a titulação;
- IV Referência a posição do profissional do magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira;
- V Carreira do Magistério o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior;
- VI Quadro do Magistério o conjunto de cargos de professor e dos profissionais que oferecem suporte pedagógico direto à atividade da docência, referidos no artigo anterior, privativos da Secretaria Municipal de Educação.

# TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

- Art. 4º A presente Lei, norteada pelos princípios do dever do Estado para com a educação pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do ensino público, tem por finalidades:
- I a valorização dos profissionais do magistério público;
- II o estímulo ao trabalho em sala de aula;
- III a melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal.
- Art. 5° A valorização dos profissionais do magistério público municipal será assegurada pela garantia de:
- I ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas ou de e provas e títulos;
- II aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III piso salarial profissional;
- IV remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no magistério público municipal;

 V – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

VI – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VII – condições adequadas de trabalho.

Art. 6° - A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária, os demais profissionais do magistério e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do Município.

# TÍTULO III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

# CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

- Art. 7º A carreira do Magistério Público Municipal compreende os cargos de provimento efetivo e em comissão, cometidos ao profissional do magistério.
- § 1º São cargos de provimento efetivo os de professor A, discriminados no Anexo I desta Lei.
- § 2º Constituem cargos de provimento em comissão os de supervisor, coordenador educacional e diretor e diretor-adjunto de estabelecimento escolar, discriminados no Anexo II desta Lei.
- Art. 8° Os cargos de provimento efetivo do Quadro Ocupacional do Magistério Público compreenderão classes, desdobradas em níveis.
- Art. 9° O cargo de professor A professor da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental compreende as seguintes classes:
- I Classe "A1" formação em nível médio;
- II Classe "A2" formação em nível superior.
- Art. 10 Cada classe se desdobra em dez referências, designadas pelos números de um a dez, compreendendo a uma variação relativa de 5% (cinco por cento) entre cada um deles.

# CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

- Art. 11 O ocupante do cargo de professor desempenha a função docente, que congrega as atividades de:
- I participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;
- III zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
   V ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- Art. 12 O ocupante do cargo de supervisor desempenha as funções de supervisão orientação, que congrega as atividades de:
- I participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;
- III coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino;
- IV colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- Art. 13 O ocupante do cargo de coordenador educacional desempenha a função de coordenar as atividades pedagógica, que congrega as atividades de:
- I colaborar na elaboração da proposta pedagógica, planejar as atividades pedagógica por setor e implementar propostas pedagógicas capaz de atender a situações renovadas e melhorar o aprendizado;
- II fazer cumprir o plano de trabalho na área pedagógica;
- III colaborar na integração entre a escola e a secretaria de educação.
- Art. 14 Os ocupantes dos cargos de diretor e diretor-adjunto de estabelecimento escolar, desempenham a função de administração escolar, que congregam as atividades de:

- I participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento desse proposta à realidade local;
- II administrar os recursos materiais e financeiros do estabelecimento de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;
- III assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidos;
- IV coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;
- V zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;
- VI desenvolver ações de articulação com a Secretaria Municipal de Educação;
- VII coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

# CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

### Seção I Do Concurso Público

- Art. 15 Os cargos de provimento efetivo do magistério público municipal, criados por esta Lei, são acessíveis a todos os brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipal e os constantes deste Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal.
- Art. 16 O ingresso na carreira do magistério público dar-se-á, exclusivamente, por concurso público de provas ou de provas e títulos, somente podendo ocorrer no nível I de cada classe.
- § 1° O concurso público de que trata o *caput* deste artigo será realizado de acordo com as normas constantes em edital, baixado por quem for competente e publicado no jornal oficial do município e em jornal de circulação estadual.
- § 2º O prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, prorrogável, apenas uma vez, por igual período.
- § 3° Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 17 - O acesso à classe A2 do cargo de professor A poderá acontecer por uma das duas modalidades:

 I – por concurso público de provas e títulos, quando se tratar do ingresso na carreira do magistério;

II – por progressão funcional, para os professores ocupantes da classe A1 que obtiverem a habilitação profissional específica para a docência na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental

Art. 18 - Para a inscrição ao concurso para o cargo de professor, exige-se, como habilitação profissional mínima:

 I – ensino médio completo, na modalidade normal ou equivalente, para o cargo de professor A, classe "A1";

II – ensino superior em curso normal superior ou de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas para docência na educação infantil ou nas séries do ensino fundamental, para o cargo de professor A, classe A2;

# Seção II Da Nomeação, Designação e Exercício

Art. 19 – A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério compete ao chefe do Poder Executivo Municipal ou à autoridade delegada, observada a ordem de classificação em concurso público de provas ou provas e títulos.

Art. 20 – Os profissionais do magistério público, uma vez nomeados, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 21 – Compete ao Secretário Municipal de Educação designar o profissional do magistério público para o estabelecimento de ensino ou órgão municipal de educação em que exercerá suas funções.

Parágrafo único – A designação poderá ser alterada por necessidade do serviço ou a pedido, devendo ocorrer no período de recesso escolar do final do ano, exceto em casos de interesse do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 22 – É de 30 (trinta) dias o prazo para o profissional do magistério público municipal entrar em exercício, contados a partir da data de sua nomeação.

Parágrafo único – O profissional do magistério, ao entrar em exercício, ficará sujeito ao estágio probatório, por período estabelecido em lei, durante o qual serão avaliadas sua capacidade e a aptidão para o desempenho do cargo.

- Art. 23 A nomeação de profissional do magistério para os cargos em comissão de supervisor, coordenador educacional e de diretor e diretor-adjunto de estabelecimento escolar, compete ao Prefeito Municipal, quando possível, atendidas as seguintes exigências:
- I graduação em Pedagogia ou pós-graduação;
- II experiência docente de, no mínimo, 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.
- III ser ocupante de cargo da Carreira do Magistério Municipal;

Parágrafo Único - A nomeação de diretor de estabelecimento de ensino de que trata este artigo deverá, necessariamente, ser precedida de processo de consulta à Secretaria de Educação, realizada por escrito.

# CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

- Art. 24 A jornada semanal de trabalho dos ocupantes do cargo professor inclui as horas aula e as horas de atividades
- § 1° As horas-aula, são aquelas dedicadas à atividade pedagógica direta com os alunos.
- § 2° As horas de atividades, são as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.
- Art. 25 A jornada básica de trabalho do ocupante do cargo de professor é de 25 (vinte e cinco) horas semanais, distribuídas em 20 (vinte) horas-aula e 5 (cinco) horas de atividades.
- Art. 26 Os professores poderão exercer jornada alternativa de trabalho, num limite de 40 (quarenta) horas semanais, constituída por trinta e duas horas-aula e oito horas de atividades. Parágrafo único As oito horas de atividades previstas neste artigo dividem-se em cinco horas prestadas no estabelecimento de ensino e três, em local de livre escolha pelo docente
- Art. 27 A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento comissionado de supervisor escolar, coordenador educacional, será de vinte e cinco horas semanais.

Parágrafo único – Segundo as necessidades do Sistema Municipal de Ensino e as especificidades do estabelecimento em que o profissional exercer suas funções, os ocupantes dos cargos referidos neste artigo poderão exercer a jornada suplementar de trabalho, integralizando 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 28 - A jornada de trabalho do ocupante do cargo de diretor é de 40 (quarenta) horas semanais, em regime de dedicação exclusiva.

# CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

- Art. 29 A progressão na carreira do magistério público municipal, baseada exclusivamente na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho profissional, poderá ocorrer:
- I horizontalmente, de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da mesma classe;
- II verticalmente, de uma classe para outra do mesmo cargo.
- Art. 30 A progressão horizontal do ocupante do cargo de professor ocorrerá após o cumprimento, pelo profissional, de interstício de dois anos de efetivo exercício do magistério, na referência em que se encontre enquadrado, pela avaliação da qualificação do trabalho docente, considerando:
- a) o desempenho no trabalho;
- b) a qualificação em instituições credenciadas;
- c) o tempo de serviço na função docente;
- d) avaliações periódicas de aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimento pedagógico.
- Art. 31 A definição dos critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados no processo avaliatório, far-se-á regulamentação própria, em cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais do magistério.

Parágrafo único - A regulamentação prevista no parágrafo anterior deverá ser feita no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 32 – A progressão vertical far-se-á, automaticamente, para a referência inicial da classe A2, dispensados quaisquer interstícios, quando o professor obtiver, em universidades ou institutos superiores de educação devidamente reconhecidos, a formação específica, em nível superior, para a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental.

Parágrafo único - A progressão vertical somente será efetivada mediante a apresentação, à Secretaria de Educação, do diploma de curso superior.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO Art. 33 – A remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo salário ou vencimentos e pelas vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - As vantagens pecuniárias a que se refere este artigo compreendem os incentivos pela qualificação do profissional do magistério:

- a) o desempenho no trabalho;
- b) a qualificação em instituições credenciadas;
- c) o tempo de serviço nas atividades da carreira do magistério;
- d) as avaliações de aferição de conhecimentos;
- e) a dedicação exclusiva ao cargo do sistema de ensino.

Art. 34— Os valores da remuneração dos profissionais do magistério, para a jornada básica de trabalho, são os estabelecidos na Tabela de Vencimentos do Quadro Efetivo do Magistério, constante do Anexo III e do Quadro Comissionado constante do Anexo IV, desta Lei.

Parágrafo único – O salário para os profissionais do ensino que exerçam a jornada suplementar de trabalho será acrescido de 70% (setenta por cento) do salário correspondente à jornada de trabalho.

- Art. 35 Além das referidas no artigo 35, constituem vantagens pecuniárias para es profissionais do magistério, sem prejuízo de outras, atribuídas aos demais Servidores Públicos Municipais na legislação vigente:
- a) gratificação de incentivo à titulação;
- b) gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- e) gratificação de dificil acesso.

Art. 36 - A gratificação de incentivo à titulação é devida à razão de:

- I 05% (cinco por cento), pela obtenção do grau de Especialista, em curso de pósgraduação lato sensu, com a duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- II 10% (dez por cento), pela obtenção do grau de Mestre;
- III 15% (quinze por cento), pela obtenção do título de Doutor;
- IV 10% (dez por cento), por laborar em local de difícil acesso.
- § 1° Os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo serão calculados sobre o salário do nível em que o profissional do magistério se encontre enquadrado e não se acumulam, uma sobre a outra.
- § 2º Constituem condições para que o profissional do magistério tenha direito à gratificação de incentivo à titulação:

 I – a adequação do curso de pós-graduação a sua área de formação acadêmica ou à de sua atuação no sistema municipal de ensino;

II – a apresentação, à Secretaria Municipal de Educação, do diploma obtido, expedido ou reconhecido por instituição devidamente credenciada, nos termos da legislação educacional vigente.

- § 3º Constitui difícil acesso a escola localizada na zona rural do município e que diste da sede do município, pelo menos, cinco quilômetros e que não tenha transporte regular e em horário adequado.
- Art. 37 Quando se tratar de funcionário de carreira, a gratificação pelo exercício de cargo em comissão, a que fazem jus os profissionais investidos do cargo de diretor de estabelecimento de ensino, é devida à razão de:
- I-15% (quinze por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com até 100 (cem) aluno;
- II -20% (vinte por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com até 200 (duzentos) alunos;
- III 25% (vinte e cinto por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com mais de 200 (duzentos) e até 400 (quatrocentos) alunos;
- IV 35% (trinta e cinco por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com mais de 400 (quatrocentos) e até 600 (seiscentos) alunos;
- V 45% (quarenta e cinco por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com mais 600 (seiscentos) e até 900 (novecentos) alunos;
- VI-50% (cinquenta por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com mais de 900 (novecentos) alunos.
- § 1º Os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo serão calculados sobre o salário do emprega que ocupe o cargo comissionado.
- § 2° Em caso de funcionário de carreira não é devido o salário ou remuneração do cargo comissionado de diretor de estabelecimento de ensino, porem receberá os seus vencimentos atinentes ao cargo de carreira mais a gratificação.
- § 3° A gratificação a que se refere este artigo não será incorporada ao salário do profissional do magistério.
- Art. 38 As gratificações a que fazem jus os funcionários de carreira, ocupantes dos cargos comissionados de supervisor escolar e de coordenador educacional corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do seu salário, sem direito a remuneração do cargo comissionado.

Parágrafo único - A gratificação a que se refere este artigo não será incorporada ao salário do profissional do magistério.

TÍTULO IV DOS DIREITOS

CAPÍTULO I

#### DAS FÉRIAS

- Art. 39 Fica garantido, aos profissionais do magistério, o direito ao gozo de férias anuais por:
- I 45 (quarenta e cinco) dias, para o professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino;
- II 30 (trinta) dias, para os demais integrantes do quadro do magistério.
- § 1° Os ocupantes dos cargos de professor, orientador, supervisor, coordenado e diretor geral gozarão suas férias durante o recesso escolar.
- § 2º Os ocupantes dos cargos de diretor de estabelecimento de ensino poderão gozar férias durante o período letivo, obedecida escala estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação.
- § 3° É vedada a acumulação das férias anuais, salvo imperiosa necessidade do serviço, e por, no máximo, 2 (dois) períodos.
- Art. 40 Por ocasião das férias, independentemente de solicitação, será pago ao profissional do ensino um adicional, correspondente a 1/3 (um terço) do seu salário.

Parágrafo único - A gratificação pelo exercício do cargo em comissão de diretor de estabelecimento de ensino será considerada no cálculo de que trata este artigo.

# CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

- Art. 41 Além das licenças estabelecidas na Lei que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores municipais e demais normas complementares aplicáveis ao caso, poderão ser concedidas, ao profissional do magistério, licenças, com a respectiva remuneração, para:
- I frequentar cursos de formação ou capacitação profissional;
- II participar de congresso, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados a sua área de atuação nos sistemas de ensino;
- III participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical.
- Art. 42 A licença para frequentar cursos de formação será concedida:
- I para cursos de licenciatura, de graduação plena, por um prazo máximo de 4 (quatro) anos;

II – para cursos de especialização, por um prazo máximo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses;

III – para cursos de doutorado, por um prazo máximo de 3 (três) anos;

IV – para cursos de doutorado, por um prazo máximo de 4 (quatro) anos.

- § 1º A licença de que trata este artigo somente será concedida quando houver relação do curso com a formação do profissional do magistério ou com sua área de atuação no sistema municipal de ensino.
- § 2º A concessão da licença para frequentar cursos de formação priorizará:
- a) as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação;

 b) os profissionais que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema municipal de ensino.

§ 3º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, Portaria do Secretário Municipal de Educação estabelecerá os percentuais máximos de concessão da licença prevista neste artigo, considerando as necessidades e condições dos estabelecimentos de ensino e do sistema municipal.

Art. 43 – A concessão da licença para frequentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no magistério público municipal, por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento das despesas efetuadas.

Parágrafo único - Qualquer outra licença, exceto a para tratamento de saúde, também só será concedida após o tempo referido no caput deste artigo.

Art. 44 – Após cada quinquênio de efetivo exercício, o profissional do magistério, no interesse do sistema municipal e observado o disposto no artigo anterior, poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 3 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único - Os períodos de licença de que trata este artigo não são acumuláveis.

#### TÍTULO V DOS DEVERES

Art. 45 – Além do disposto na Lei que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores municipais e o que dispõe o Estatuto dos Funcionários do Município, é dever do profissional do magistério cumprir, com zelo e eficiência, as funções inerentes ao seu cargo, estabelecidas nesta Lei.

Art. 46 – Em caso de não cumprimento de qualquer dos deveres, aplicam-se, ao profissional do magistério, as normas relativas ao processo administrativo disciplinar e as penalidades previstas na Lei referida no artigo anterior.

# TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 – Fica instituída, na Secretaria Municipal de Educação, uma Comissão Permanente da Carreira do Magistério, à qual caberá:

 I – prestar assessoramento ao Secretário de Educação na elaboração das normas complementares a esta Lei;

II – acompanhar e avaliar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance das suas finalidades.

Parágrafo único – Portaria do Secretário de Educação especificará a composição, as atribuições e a forma de funcionamento da Comissão, observado o requisito de estarem, entre os seus membros, representantes dos profissionais do magistério.

Art. 48 – A Secretaria Municipal de Educação, com a colaboração da União e do Estado, fica obrigada a implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo único - A implementação dos programas de que trata o caput tomará em consideração:

I – a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;

 II – a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no magistério público municipal;

 III – a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de educação à distância.

Art. 49 – Pode haver contratação de professor substituto por prazo determinado, na forma de legislação vigente, para:

 I – substituições eventuais de professor integrante do Quadro do Magistério, afastado por motivo de licença;

II – atendimento a necessidade excepcional de professor, decorrente do aumento das matrículas na rede municipal de ensino.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no inciso II, a Secretaria de Educação deverá adotar, com a maior brevidade possível, as providências necessárias à abertura de concurso público para o cargo de professor, de provimento efetivo.

# TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

- Art. 50 A transposição e o enquadramento, nas classes e níveis do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, dos atuais integrantes do Quadro do Magistério, estáveis e habilitados, far-se-á segundo o estabelecido neste artigo.
- § 1º O ocupante do cargo de professor, com habilitação em nível médio, na modalidade Normal ou equivalente, passará a ocupar o cargo de professor, na classe "A".
- § 2º O profissional do magistério será posicionado nos níveis da classe relativa à sua habilitação, conforme o seu tempo de serviço, a contar desta lei, no sistema municipal de ensino:

I – do ingresso até cinco anos, no nível I;

II – acima de cinco e até oito anos, no nível II

III - acima de oito e até onze anos, no nível III;

IV - acima de onze anos e até quatorze anos, no nível IV;

V - acima de quatorze anos e até dezessete anos, no nível V;

VI - acima de dezessete anos e até vinte anos, no nível VI;

VII - acima de vinte e até vinte três anos, no nível VII;

VIII - acima de vinte e três anos e até vinte e seis anos, no nível VIII;

IX - acima de vinte e seis anos e até vinte e nove anos, no nível IX;

X - acima de vinte e nove anos, no nível X.

- Art. 51 Os professores do atual Quadro do Magistério, estáveis, mas sem a qualificação ou habilitação requerida para o exercício da docência no ensino fundamental, comporão o Quadro Especial, a se extinguir em 1º de janeiro de 2002.
- § 1° Incluem-se, no disposto neste artigo, os professores que, à época da publicação desta Lei;
- I lecionem na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, sem a formação em nível médio, na modalidade Normal ou equivalente;
- II lecionem na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, com a formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações em áreas curriculares específicas;
- III lecionem na educação infantil e no ensino fundamental, coma formação em nivel superior, em curso de licenciatura, de graduação curta;
- IV lecionem em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental, com a formação em nível superior, em cursos de áreas correspondentes, sem a complementação estabelecida na legislação vigente.
- § 2° Cada alternativa prevista no § 1° constituirá uma categoria do Quadro Especial, composta de uma única referência.
- § 3° O integrante do Quadro Especial terá direito à progressão horizontal, em conformidade com o disposto sobre a matéria, nesta Lei.

- § 4º Os valores dos salários a serem percebidos pelos integrantes do Quadro Especial, para a jornada básica de trabalho, são os estabelecidos na Tabela de Vencimento do Quadro Especial do Magistério, constante do Anexo V desta Lei.
- § 5° A Secretaria Municipal de Educação, com a colaboração da União e do Estado, implementará programas, visando a assegurar, no prazo de 4 (quatro) anos, a formação para os docentes referidos nos incisos do § 1°, em instituições credenciadas, com a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância.
- § 6° O integrante do Quadro Especial referido no caput deste artigo, ao obter a qualificação ou habilitação requerida, ingressará, automaticamente, no Quadro do Magistério, no cargo de professor, de provimento efetivo, no nível I da classe correspondente à titulação obtida.
- § 7º Ao integrante do Quadro Especial referido neste artigo que, no prazo estabelecido, não obtiver a qualificação ou habilitação requerida, será readaptado ao serviço público.
- Art. 52 Os profissionais não estáveis, em efetivo exercício do magistério à data da publicação desta Lei, constituirão um Quadro Suplementar, a se extinguir em 1° de janeiro de 2002.

  § 1° Os integrantes do Quadro Suplementar portadores da qualificação requerida para o exercício das suas funções de magistério receberão um salário correspondente ao valor estabelecido para a referência I da classe do Quadro Efetivo, correspondente à sua titulação, sem direito a qualquer forma de progressão.
- § 2º Os integrantes do Quadro Suplementar que não apresentem a qualificação requerida para o exercício das suas funções de magistério receberão um salário correspondente ao valor estabelecido para a referência I da categoria do Quadro Especial, correspondente à sua situação, sem direito a qualquer forma de progressão.
- § 3º O ingresso, no Quadro do Magistério, do integrante do Quadro Suplementar dar-se-á exclusivamente pela aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.
- § 4° O integrante do Quadro Suplementar deverá inscrever-se ao primeiro concurso público de provas ou de provas e títulos a ser realizado, após a publicação desta Lei, para o cargo efetivo correspondente às funções por ele desempenhadas no sistema municipal.
- Art. 53 Até o fim da Década da Educação, instituída pelo art. 87 da Lei n.º 9.394/96, somente serão admitidos professores habilitados na forma da lei.
- Art. 54 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Município.
- Art. 55 Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de junho de 1998.
- Art. 56 Revogam-se as disposições em contrário.

Dr. Orlando Augusto Damascena Prefeito Municipal

#### ANEXO I

A que se refere o art. 7º da Lei Complementar n.º 008/98, de 30 de junho de 1998

# QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CARGO	VAGAS <sup>9</sup>
Professor A	22

#### NEXO II

a que se refere o art. 7º da Lei Complementar n.º 008/98, de 30 de junho de 1998

# QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CARGOS COMISSIONADO	VAGAS
Diretor de estabelecimento de ensino	01
Diretor-adjunto de estabelecimento de ensino	01
Supervisor escolar	01
Coordenador educacional	01

### ANEXO III

a que se refere o art. 34 da Lei Complementar n.º 008/98, de 30 de junho de 1998

# TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

### Jornada básica de trabalho

CARGO	CLASSE	REFERENCIA	SALARIO R\$
professor	"Ä-1"	I	160,00
		II	168,00
		III	176,00
		IV	185,00
		V	194,00
		VI	204,00
		VII	214,00
		VIII	225,00
		IX	236,00
	A	X	248,00
	"A-2"	I	240,00
	100	II	252,00
		III	264,00
		IV	277,00
		V	292,00
		VI	306,00
		VII	322,00
		VIII	338,00
		IX	354,00
		X	372,00

=

#### ANEXO IV

a que se refere o art. 34 da Lei Complementar n.º 008/98, de 30 de junho de 1998

# TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO COMISSIONADO DO QUADRO OCUPACIONAL DO PROFICIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

# Jornada básica de trabalho

CARGO	CLASSE	REFERENCIA	SALARIO R\$
Supervisor	Único	Único	240,00
Coordenador	Único	Único	240,00
Diretor Est.Ens.	Único	Único	240,00
Dire-adju.Est.En	Único	Único	200,00

#### ANEXO V

a que se refere o art. 51 da Lei Complementar n.º 008/98, de 30 de junho de 1998

# TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO ESPECIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

# Jornada básica de trabalho

CATEGORIA	NÍVEL	SALÁRIO
water the same of	1	130,00
Leigos	1	

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzen-PB., em 30 de junho de 1998

Dr. Orlando Augusto Damascena Prefeito Municipal